



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/08/2017

Proposição
Medida Provisória nº 789, de 2017.

Autor
Deputado Julio Lopes- PP/RJ

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dar a esse parágrafo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

.....
II – 32,5% (trinta e dois e meio por cento) para os Municípios produtores;

.....
II-B. 32,5% (trinta e dois e meio por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais;

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atividade mineral é importantíssima para o Brasil, com grande reflexo na balança comercial. As operações de transporte por Mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais causam significativos impactos nas cidades onde elas ocorrem.

Há elevados riscos para as comunidades afetadas pelo tráfego de trens, pelas partículas sólidas geradas (poeira) e pela poluição causada pelas operações

CD/17048.31345-28

portuárias.

Muitos municípios do Estado do Rio de Janeiro e de todo o Brasil são cortados por ferrovias, minerodutos; há, ainda, muito portos estão instalados em vários municípios ao longo da costa brasileira. Não há dúvida de que esses municípios devem receber parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM).

Importa ressaltar que muitos minérios, principalmente o minério de ferro destinado à exportação, não têm valor comercial se não tiver infraestrutura de transporte para eles.

É importante, então, que pelo menos 32,5% da CFEM sejam destinados aos municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário, embarque e desembarque de bens minerais. Outros 32,5% seriam destinados aos municípios produtores, totalizando, assim, uma parcela de 65% da CFEM para os municípios.

A MPV nº 789, de 2017, além de alterar a base de cálculo da CFEM, propõe que a alíquota, no caso do minério de ferro, chegue a 4% da cotação internacional desse bem mineral, segundo o índice Platts Iron, para um valor da tonelada igual ou superior a 100 dólares.

Esse aumento de arrecadação gera condições para que parcela da CFEM seja também distribuída aos muitos municípios brasileiros afetados pela atividade mineral.

Diante dos grandes benefícios sociais e econômicos proporcionados pela emenda ora apresentada, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



Deputado Julio Lopes
PP/RJ



CD/17048.31345-28